



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005436/00-79
Recurso nº 134.083 Voluntário
Acórdão nº 3402-01.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1999

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A exigência de crédito tributário objeto de depósito judicial é formalizada para prevenir a decadência, ficando suspensa sua exigibilidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1999

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS.

No lançamento de crédito tributário objeto de depósito judicial integral, não são exigíveis juros, a partir da data de realização do depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e excluir a incidência dos juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1998 a junho de 1999, sem incidência da multa aplicável nos lançamentos de ofício e com os juros moratórios correspondentes.

O crédito tributário em questão foi constituído de ofício com vista a prevenir a decadência e os valores lançados correspondem aos valores depositados pela contribuinte, exceto em relação ao período de maio de 1999, em que a fiscalização verificou apurou valor da Cofins devida menor que o valor depositado.

Relativamente à Cofins, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança (MS) nº 98.0009268-4, em que pretende garantir o direito de não recolher a Cofins sobre receita decorrente de operações com energia elétrica, e o MS nº 1999.71.00.005920-1, em que se discute o alargamento da base de cálculo e o aumento da alíquota da Cofins.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) julgou procedente em parte o lançamento para cancelar o valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo a novembro de 1998, tendo em vista o equívoco da fiscalização reconhecido no procedimento de diligência determinada pela instância recorrida.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário, às fls. 213 a 234, para alegar, em apertada síntese, que a DRJ/POA não poderia retirar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois isso configura **reformatio in pejus**, além de a matéria não ser controvertida.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para restabelecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os períodos de apuração e excluir a exigência de juros moratórios ou que seja declarada a nulidade da decisão recorrida ou, ainda, que seja excluída a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios.

Na sessão de 08 de novembro de 2006, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para:

“1) Verificar se o valor depositado pela guia de recolhimento acostada à fl. 239 corresponde a integralidade dos valores cobrados nos Processos Administrativos nos 11080.005435/00-14 e 11080.004213/2003-35.

1.1 — Não havendo a correspondência acima, indique a Autoridade Preparadora o montante relativo à diferença não depositada.

2) Verificar se o crédito cobrado no Processo Administrativo nº 11080.004213/2003-35 encontra-se efetivamente incluído no PAES e se o contribuinte está adimplente para com o referido programa.”

Em cumprimento à diligência, a unidade preparadora informou que o crédito tributário objeto do processo nº 11080.004213/2003-35 não se encontra consolidado no âmbito do Parcelamento Especial (Paes) e que não é possível afirmar se o valor depositado através da guia de recolhimento juntada aos autos à fl. 239 corresponde à integralidade dos valores cobrados nos processos 11080.005435/00-14 e 11080.004213/2003-35.

A contribuinte foi cientificada da diligência e manifestou-se, às fls. 463 e 464, no sentido de que teria sido demonstrado e comprovado que, para todos os períodos de apuração analisados, os débitos foram satisfeitos, mediante depósito judicial ou recolhimento realizado mediante quitação das respectivas e guias de recolhimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Na fase recursal, o litígio instaurado nestes autos ficou restrito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e à incidência de juros de mora sobre os valores do crédito tributário depositados judicialmente.

Quanto à suspensão da exigibilidade, note-se que, originalmente, o lançamento fora efetuado para prevenir a decadência, portanto, com a exigibilidade suspensa. Tal situação foi alterada pela instância recorrida, que, por suspeitar que os depósitos não correspondiam à integralidade do crédito tributário, determinou a realização de diligência.

Da leitura da informação fiscal produzida na diligência, às fls. 167 a 172, infere-se que as diferenças verificadas tiveram o correspondente crédito tributário constituído em outros processos, permanecendo neste, após a decisão da DRJ/POA, em que se cancelou o excedente do período de novembro de 1998, a exigência tributária correspondente aos exatos valores depositados.

Destarte, o crédito tributário exigido neste processo, sem sombra de dúvida, permanece com a exigibilidade suspensa por força da realização de depósito judicial, ainda que, em relação aos mesmos períodos de apuração, tenha sido formalizada a exigência de

diferenças que, contudo, devem ser discutidas no âmbito dos seus respectivos processos administrativos, não cabendo aqui adentrar a questão da exigibilidade dessas diferenças.

Nesse ponto, cumpre observar que a fiscalização foi suficientemente clara quanto ao objeto destes autos estar restrito aos valores depositados, conforme se verifica do trecho do Termo de Verificação Fiscal que transcreve-se a seguir:

(...)

Portanto, com o intuito de prevenir os direitos da Fazenda Nacional quanto à decadência, e também em razão do pedido de levantamento de excedentes por parte do contribuinte, decidimos pelo lançamento de ofício dos valores depositados em juízo, tanto para a Cofins como para o Pis. Os referidos lançamentos foram feitos respectivamente nos processos de nr. 11080.005436/00-79 e 11080.005439/00-67, ambos com suspensão de exigibilidade, face à existência dos depósitos em juízo.

Ou seja, em razão dos depósitos em juízo, os créditos, constituídos através dos dois Autos de Infração recém citados • não poderão, de momento, ser exigidos da fiscalizada. No caso da correta conversão em renda dos valores depositados, os créditos serão extintos e estes Autos de Infração deverão ser arquivados.

(...)

Relativamente à exigência dos juros moratórios, não obstante meu entendimento de que eles não são lançados, aparecendo no auto de infração com valor meramente indicativo, visto que sua liquidez somente pode ser apurada na data do pagamento do principal, passa-se ao exame da matéria, por economia processual, tendo em vista o entendimento majoritário quanto à apreciação dessa questão no âmbito do processo de determinação e exigência do crédito tributário.

Nesse ponto, não se pode olvidar que o auto de infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da existência do depósito integral.

Ora, a função precípua do depósito é evitar a fluência da mora sobre os valores depositados, a partir da data da efetivação desse depósito e, sendo assim, descabida é a exigência de juros, mormente considerando que o depósito judicial, quando convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, opera a extinção do crédito tributário na data de sua realização.

Aqui, por oportuno, transcrevem-se trechos de ementas de voto proferido nos extintos Conselhos de Contribuintes;

JUROS E MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Depósitos judiciais realizados à disposição do credor, impedem a fluência dos juros e da multa moratória, a partir do implemento do depósito.

(Acórdão nº 205-01.164, de 07 de outubro de 2008, relator Marco André Ramos Vieira)

DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - Tendo o contribuinte realizado depósito judicial prévio, como medida de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não há que se cogitar da incidência de juros quando do lançamento para prevenir a decadência.

(Acórdão nº 105-16.956, de 17 de abril de 2008, relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira)

Conquanto entenda não serem cabíveis os juros sobre os valores lançados nestes autos, para o caso de ser vencida, registro, sobre a utilização da taxa Selic, que a matéria foi objeto da Súmula nº 3, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2006, de observância obrigatória por este colegiado, tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, cujo teor transcreve-se:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cancelar a exigência dos juros moratórios sobre os valores depositados.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011 17:57:41.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.14377.TDZ9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

524B273078678F87283C6B8A1255364D2A66151D